



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO - CRSNSP



236ª Sessão

Recurso nº 7168

Processo Susep nº 15414.004916/2012-96

RECORRENTE: FREDERICO FALEIRO – DIRETOR DA EQUATORIAL PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Diretor Responsável Técnico da Equatorial Previdência Complementar. Não envio dos quadros 302, 303 e 307 do FIP de setembro de 2012 no prazo previsto. Responsabilidade subjetiva não devidamente comprovada. Recurso conhecido e provido.

PENALIDADE ORIGINAL: Advertência.

BASE NORMATIVA: Art. 2º da Circular Susep nº 364/08 c/c art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRSNP Nº 6102/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, dar provimento ao recurso do Senhor Frederico Faleiro – diretor da Equatorial Previdência Complementar.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, Washington Luis Bezerra da Silva, André Leal Faoro e Dorival Alves de Sousa. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 8 de dezembro de 2016.


ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Presidente


THOMPSON DA GAMA MORET SANTOS

Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 7168
Processo SUSEP nº 15414.004916/2012-96

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: FREDERICO FALEIRO
Recorrido: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP
Interessado: CGSOA/COPRA/DIPEP

EMENTA: Representação. Diretor Responsável Técnico da Equatorial Previdência Complementar. Não envio dos quadros 302, 303 e 307 do FIP de setembro de 2012 no prazo previsto. Responsabilidade subjetiva não devidamente comprovada. Recurso conhecido e provido.

VOTO

236ª SESSÃO DO CRSNSP

1. Por ser tempestivo (fls. 38 e 39) e por atender as formalidades (fl. 41) que dele se exigem, **conheço** do Recurso.
2. No mérito, compulsando os autos do presente processo, me reporto aos termos do PARECER SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 222/14 (fls. 21-24) e na NOTA/PF-SUSEP/SCADM/Nº 139/2014 (fls. 25-27). Segundo os aludidos termos do parecer, e considerando também os documentos acostados aos autos do processo em epígrafe, não restou devidamente comprovada a responsabilidade subjetiva do Recorrente relativamente à infração apurada, assim, não foi devidamente comprovado o descumprimento, pelo aludido diretor, do disposto no art. 2º da Circular SUSEP nº 364/08 c/c art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.
3. Tais fatos deram origem à Representação (fls. 9 e 10), referente à irregularidade mencionada, relativa ao não envio dos quadros 302, 303 e 307 do FIP de setembro de 2012 no prazo previsto.
4. Em que pese que o caráter pedagógico da resposta da SUSEP possa servir de estímulo à atuação diligente por parte dos administrados de entidades supervisionadas, ouso fazer um destaque sobre o entendimento do analista técnico, pois, o caso em tela trata de responsabilização de diretor da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

sociedade, matéria complexa que exige toda cautela possível e a devida comprovação.

5. Destaco que, *data vénia*, em suas razões de mérito, o analista fundamenta seu entendimento com base em sua opinião, não a comprovando, como claramente exposto em dois momentos quando afirma, *in verbis*:

(§ 6º da fl. 22)

verifico que a materialidade da infração encontra-se demonstrada às fls. 04-06, e que a mesma guarda relação, **em tese**, com as atribuições do cargo então ocupado pelo Representado.

(§ 8º da fl. 22)

Por outro lado, o exercício do cargo de Diretor Responsável Técnico, **em princípio**, pressupõe uma atuação suficientemente diligente a ponto de obstar a ocorrência de fatos tais como os que aqui são objeto de análise.

(grifos acrescentados)

6. Esclarece ainda o analista (§ 9º, fl. 22) que o Recorrente, a seu nível, podia e devia ter tomado as devidas cautelas (especialmente em termos de controle interno) para impedir a ocorrência da infração.

7. Porém, compulsando os autos, observei que, de acordo com a resposta da sociedade, de 12/12/2012 (fl. 15), o envio dos aludidos quadros caberia ao **setor contábil**, o qual possui como diretor outra pessoa (fl. 7).

8. Assim, em linha com este Egrégio Conselho – vide, por exemplo, o voto do recurso 4994, julgado na 206ª Sessão –, entendo que a imputação de responsabilidade a pessoas físicas pressupõe a identificação de elemento subjetivo, isto é, verificação de ação com dolo ou culpa, ou ainda de omissão que tenha ocorrido para cometimento da aludida infração, o que não ocorreu no caso em tela, tendo o fundamento do mérito da infração apurada e apenada somente se baseado na opinião do analista, sem a devida comprovação da responsabilidade subjetiva do Recorrente.

9. Por todo o exposto, voto para **dar provimento** ao presente recurso.

10. É o voto.

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 2016.

Thompson da Gama Moret Santos
Conselheiro Relator
Representante do Ministério da Fazenda

SE/CRSNP/MF	RECEBIDO EM	9/12/2016
<i>[Assinatura]</i>		
Rubrica e Carimbo		
Theresa C. Martins		
Secretaria Executiva / CRS NSP		
TS/VOTO/R171982		



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 7168
Processo SUSEP nº 15414.004916/2012-96

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: FREDERICO FALEIRO

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto por Frederico Faleiro, diretor da Equatorial Previdência Complementar, que combate a decisão proferida pelo chefe da CGJUL (fl. 29), impondo-lhe a seguinte sanção de multa:

pena de advertência prevista no art. 3º da Resolução CNSP nº 243/2011.

2. Tal decisão tem por base a Representação (fls. 9 e 10) formulada contra o referido diretor, ora Recorrente, e também com fundamento no PARECER SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 222/14 (fls. 21-24) e na NOTA/PF-SUSEP/SCADM/Nº 139/2014 (fls. 25-27), nos quais é apontada a seguinte irregularidade:

Não envio dos quadros 302, 303 e 307 do FIP/SUSEP de setembro de 2012 no prazo previsto.

Dispositivo Infringido: art. 2º da Circular SUSEP nº 364/08 c/c art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

3. Através do aludido parecer, o analista técnico opina pela subsistência da Representação (§ 16, fl. 24), vez que, em tese, a materialidade da infração guarda relação com as atribuições do cargo então ocupado pelo Representado (§ 6º, fl. 22) e o exercício do cargo de diretor responsável técnico, em princípio, pressupõe uma atuação suficientemente diligente a ponto de obstar a ocorrência de fatos tais como os que aqui são objeto de análise. Nesse sentido, a defesa não logrou demonstrar que, no caso concreto, estaria totalmente fora do alcance do Representado evitar o envio extemporâneo do FIP (§ 8º, fl. 22).

4. Esclarece o analista (§ 9º, fl. 22) que é de se reconhecer que o Representado, a seu nível, podia e devia ter tomado as devidas cautelas (especialmente em termos de controle interno) para impedir a ocorrência da infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

5. Em suma, entende o analista (§ 13, fl. 22) que a aplicação da penalidade de advertência, na forma do art. 3º da Resolução CNSP nº 243/2011, além de garantir a proporcionalidade e o caráter pedagógico da resposta da SUSEP, seja suficiente para evitar que o Representado reincida na conduta apurada nestes autos. Ressalta também que a medida poderá servir de estímulo à atuação diligente por parte dos demais administrados de entidades supervisionadas.

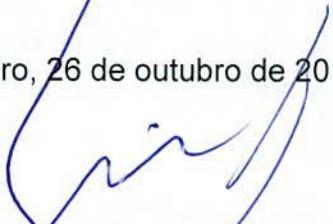
6. Por fim, aponta (§ 13, fl. 22) que o Representado envidou esforços no sentido de regularizar a situação, transmitindo os quadros do FIP de setembro/2012 no dia 01/11/2012 (fls. 4-6).

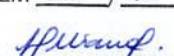
7. Notificado do seu direito de interpor recurso em 15/10/2015 (fl. 38), contra ela se insurge o Recorrente em 13/11/2015 (fls. 39-41), requerendo a insubsistência da Representação e o arquivamento da Representação.

8. A representação da PGFN neste Conselho (fls. 46 e 47) expressa juízo positivo de conhecimento e negativo de provimento ao Recurso.

9. É o relatório.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2016.


Thompson da Gama Moret Santos
Conselheiro Relator
Representante do Ministério da Fazenda

SE/CRSNP/MF
RECEBIDO EM <u>26 / 10 / 2016</u>

Rubrica e Carimbo